



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13047/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7505/2018
PROTOCOLO : 1914895
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO/MS - PREVLADÁRIO
RESPONSÁVEL : MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA LIETE MULLER SILVA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E
LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS –
REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo Instituto Municipal da Previdência Social de Ladário/MS – **PREVLADÁRIO**, à servidora **Sr.^a Maria Liette Muller Silva**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais I – TABELA A: GERAL, CLASSE C, NÍVEL I, na função de coopera, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 10-11, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.	7.806 (sete mil, oitocentos e seis) dias.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 7726/2019, peça nº 32, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-17564/2019, peça nº 33, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sr.ª Maria Liete Muller Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no Artigo 56 da Lei Complementar nº 67-A/2012 c/c alínea b, Inciso III, do Artigo 40 da Constituição Federal e suas alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 486/2018, de 20 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, de 21 de junho de 2018 (página 50), peça nº 31.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.^a Maria Liete Muller Silva**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais I – TABELA A: GERAL, CLASSE C, NÍVEL I, na função de coopera, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac